



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900353/2006-99
Recurso nº . Voluntário
Acórdão nº 3301-003.065 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria COFINS COMPENSAÇÃO - Substituição Tributária
Recorrente AUTO POSTO AVENIDA CAMPINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM DILIGÊNCIA.

Com a comprovação em diligência de parte do pagamento indevido ou a maior, o contribuinte tem crédito passível de compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Giovani Vieira e Valcir Gassen.

Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação PER/DCOMP apresentada pelo interessado visando a compensação de débito próprio com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins do período de apuração de 11/2002, no valor de R\$ 1.662,01.

A compensação não foi homologada, conforme o Despacho Decisório, eletrônico, de fl. 4, por motivo de inexistência de crédito.

Cientificado da decisão o interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese, que é comerciante varejista de combustíveis operando tão somente com produtos sujeitos à substituição tributária e, portanto, a contribuição para o PIS foi retida pela distribuidora.

Alega que, indevidamente, fez o recolhimento da contribuição sobre as vendas de combustível e, portanto, utilizou o valor indevidamente recolhido para compensar com débito próprio.

Continua, dizendo que à época não fez a retificação da DCTF, motivo pelo qual a compensação não foi homologada e, agora, regularizando a situação, apresentou a DCTF retificadora, bem como a DIPJ do ano calendário 2002, constando os valores corretos de receitas e débitos.

Junta cópias das Notas Fiscais das vendas ocorridas no período e requer a homologação da compensação.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUINTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO.

A partir de 1º de julho de 2000 foi revogado o regime de substituição tributária previsto na redação original da Lei nº 9.718, de 1998, cabendo, a partir dessa data, ao comerciante varejista de combustíveis apuração e o recolhimento das contribuições para o PIS e Cofins nos termos do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

COMPENSAÇÃO, LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável art. 170 do CTN, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário.

Em síntese, apresentou seguintes alegações:

A recorrente concorda com a revogação da substituição tributária para a contribuição Cofins.

Se antes, pela substituição tributária, era recolhido (retido pela distribuidora) diretamente pela compra na nota fiscal de combustível, obviamente a recorrente não estava obrigada a recolher a contribuição.

A partir de 01/07/2000, com a MP 1.991/ 2000 e reedições, a Cofins incidente sobre a revenda de combustíveis dos comerciantes varejistas ficou reduzida a zero.

Por fim, requer a recorrente que seja recebido, apreciado e provido o presente recurso para o fim de que seja cancelada a cobrança e homologada a compensação legalmente efetuada.

A 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência pois entendeu que o direito pleiteado pela recorrente é plausível, na medida em que esta, na condição de comerciante varejista (posto de combustíveis), não estava obrigada ao recolhimento da contribuição Cofins no PA 11/2002, informado na compensação pretendida.

A diligência foi solicitada nos seguintes termos:

(...)

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

apurar a base de cálculo da Contribuição Cofins para o período 11/2002, considerando a totalidade das receitas de vendas e serviços auferidas pela recorrente;

apurar, relativamente às receitas acima, a parcela correspondente à venda de gasolina, óleo diesel, GLP e álcool carburante, sujeitas à alíquota zero;

apurar a contribuição Cofins devida efetivamente pela recorrente no referido período, considerando o disposto na Lei nº 9.718/98 (arts. 3º, 4º e 5º) e na Medida Provisória nº 2.158/2001 (arts. 42 e 77);

Retornar o processo a este CARF para julgamento.

A diligência foi realizada pela Delegacia de origem, que chegou à seguinte conclusão:

(...)

A base de cálculo da Cofins, seria então a diferença: R\$ 50.484,85, o que implicaria a Cofins devida no valor de R\$ 1.514,55 (alíquota de 3%).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

O fundamento do indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ele pretendida foi a indisponibilidade do pagamento informado como origem do crédito, em razão de estar vinculado a débito declarado em DCTF e, portanto, já tendo sido utilizado para quitação deste no sistema conta corrente.

Isso se deve à análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações da RFB, que consiste no batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente, se está disponível ou não, no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Considerando a referida fundamentação, única apresentada ao contribuinte, este efetuou a retificação das informações prestadas na DCTF, objetivando liberar o pagamento e possibilitar sua utilização para fins de compensação.

Informou na manifestação de inconformidade que seu direito decorreria do regime de substituição tributária aplicável à Cofins incidente sobre a receita decorrente da venda de combustíveis.

A DRJ/Ribeirão Preto/SP concluiu pela manutenção do indeferimento do pedido, sob o fundamento de que no PA 11/2002 a requerente estaria obrigada ao recolhimento da contribuição Cofins, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.990/2000 e dos artigos 1º a 3º da mesma Lei 9.718/98.

Entretanto, como bem dito da Resolução que solicitou diligência à delegacia de origem, vê-se que, apesar de efetivamente a alteração legislativa citada na decisão de 1ª instância ter acabado com o regime de substituição tributária para a Cofins, relativamente aos combustíveis, tal norma instituiu novo regime, o concentrado, fixando recolhimento único a ser realizado pelas refinarias de petróleo, no caso de gasolinas, exceto de aviação, de óleo diesel e de GLP (art. 4º da Lei nº 9.718/98, alterado pela Lei nº 9.990/2000). No caso do álcool para fins carburantes, o recolhimento concentrou-se nas distribuidoras (art. 5º da mesma norma).

Complementando tais disposições, a Medida Provisória nº 1.991/2000, reeditada até a de nº 2.158/2001, reduziu a zero a alíquota da contribuição Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto de aviação, de óleo diesel, de GLP e de álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. Tais alíquotas passaram a vigorar a partir de 1º de julho de 2000, conforme artigo 77 das normas citadas.

Assim, como já dito, o direito pleiteado pela recorrente é plausível, na medida em que esta, na condição de comerciante varejista, já que é posto de combustíveis, não estava obrigada ao recolhimento da contribuição Cofins no PA 11/2002, informado na compensação pretendida, concluindo-se, ainda, pelo equívoco da decisão recorrida, que não observou a legislação complementar àquela mencionada em seu acórdão.

Na diligência solicitada à delegacia de origem, foi pedido:

a) Apurar a base de cálculo da Cofins para o período 11/2002, considerando a totalidade das receitas de vendas e serviços auferidas pela recorrente;

b) Apurar, relativamente às receitas acima, a parcela correspondente à venda de gasolina, óleo diesel, GLP e álcool carburante, sujeitas à alíquota zero;

c) Apurar a Cofins devida efetivamente pela recorrente no referido período, considerando o disposto na Lei nº 9.718/98 (arts. 3º, 4º e 5º) e na Medida Provisória nº 2.158/2001 (arts. 42 e 77).

A diligência se limitou a responder o item "c", isto é, a apuração da contribuição Cofins devida efetivamente pela recorrente no referido período, considerando o disposto na Lei nº 9.718/98 (arts. 3º, 4º e 5º) e na Medida Provisória nº 2.158/2001 (arts. 42 e 77).

Entretanto, o relatório de diligência é suficiente para o deslinde da controvérsia.

A delegacia de origem apurou que a Cofins devida no período de apuração 11/2002 seria de R\$ 1.514,55 (alíquota de 3%).

Assim, considerando que o crédito pleiteado no processo foi de R\$ 1.662,01, e a contribuição devida de Cofins é de R\$ 1.514,55, nos termos do que foi apurado pela delegacia de origem, temos que a diferença a que tem direito a recorrente é de R\$ 147,46.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar que houve pagamento indevido de Cofins no período de apuração 11/2002, de R\$ 147,46.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas

Processo nº 10865.900353/2006-99
Acórdão n.º **3301-003.065**

S3-C3T1
Fl. 208
